



GABINETE DO CONSELHEIRO GILDÁSIO PENEDO FILHO

PROCESSO TCE/013442/2014
NATUREZA INSPEÇÃO
UNIDADE SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO PRISIONAL
VINCULAÇÃO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E
 RESSOCIALIZAÇÃO (SEAP)
GESTOR PAULO CÉSAR OLIVEIRA REIS
PERÍODO JANEIRO A JULHO DE 2014
RELATOR CONS. GILDÁSIO PENEDO FILHO

RELATÓRIO:

Este processo refere-se à inspeção realizada pela 3ª Coordenadoria de Controle Externo na Superintendência de Gestão Prisional, unidade da estrutura da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), abrangendo o período de janeiro a julho de 2014, com o objetivo de verificar o cumprimento das disposições normativas e os aspectos operacionais das unidades prisionais geridas diretamente pelo Estado da Bahia, e o implemento das recomendações feitas por este TCE quando da inspeção realizada em 2013.

A Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização foi criada pela Lei Estadual nº 12.212/2011, que estabeleceu como finalidade da Secretaria formular políticas de ações penais e de ressocialização de sentenciados, bem como de planejar, coordenar e executar, em harmonia com o Poder Judiciário, os serviços penais do Estado, assumindo, então, atividades que eram de competência da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

No que concerne à Superintendência de Gestão Prisional, o art. 29 da mencionada Lei Estadual estabelece que tem por objetivo administrar e supervisionar o cumprimento das atividades alusivas à execução penal, em conformidade com ações de humanização, bem como administrar e supervisionar o Sistema Prisional, que é composto por um conjunto de 24 unidades, sendo 10 em Salvador e 14 no interior do Estado, cujas finalidades básicas estão destacadas a seguir:

- A Cadeia Pública, os Presídios Advogado Ariston Cardoso (Ilhéus), Advogado Nilton Gonçalves (Vitória da Conquista), Advogado Ruy Penalva (Esplanada), Regional de Paulo Afonso e o de Salvador têm a finalidade de custodiar presos provisórios, à espera de decisão judicial.
- Os Conjuntos Penais Feminino, de Feira de Santana, de Jequié, de Teixeira de Freitas e de Valença têm a finalidade de custodiar presos provisórios e em cumprimento de penas privativas de liberdade.
- A Unidade Especial Disciplinar tem por finalidade custodiar presos provisórios e em cumprimento de penas privativas de liberdade, inclusive aqueles submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).



GABINETE DO CONSELHEIRO GILDÁSIO PENEDO FILHO

- A Casa do Albergado e Egressos tem por finalidade custodiar presos em cumprimento de penas privativas de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.
- A Colônia Lafayette Coutinho e a Colônia Penal de Simões Filho têm a finalidade de custodiar presos em cumprimento de penas privativas de liberdade, em regime semiaberto.
- Os Conjuntos Penais de Itabuna, de Juazeiro, de Lauro de Freitas e de Serrinha abrigam presos em cumprimento de penas privativas de liberdade, em regime fechado e semiaberto.
- A Penitenciária Lemos Brito tem a finalidade de custodiar presos em cumprimento de penas privativas de liberdade, em regime fechado.
- O Hospital de Custódia e Tratamento tem por finalidade custodiar, sob regime de internação e por determinação judicial, para perícia e tratamento, indiciados, processados e sentenciados, suspeitos ou comprovadamente portadores de distúrbios mentais ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.
- A Central Médica Penitenciária tem por finalidade promover e executar, de forma integral, a assistência à saúde da população carcerária.
- O Centro de Observação Penal tem por finalidade realizar exames criminológicos, bem como executar estudos e pesquisas sobre a incidência criminológica e suas origens.

É oportuno salientar que as unidades prisionais de Eunápolis, Itabuna, Juazeiro, Lauro de Freitas, Serrinha e Valença operam em cogestão com a iniciativa privada, sendo que a de Valença é a primeira experiência em gestão compartilhada de presídios na Bahia.

A 3ª CCE registrou que no período em questão a dotação orçamentária da SEAP atingiu a cifra de R\$582.653.196,00 e os empenhos alcançaram o montante de R\$233.740.804,51, sendo que a maior parte deste (R\$199.628.941,22) foi absorvida pelos programas/projetos de ressocialização do apenado.

Visando à realização dos exames auditoriais, a 3ª CCE selecionou para análise a Penitenciária Lemos Brito e o Conjunto Penal Feminino, ambos geridos diretamente pelo Estado, apurando as seguintes situações:

1 - PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

A Penitenciária Lemos Brito (PLB) custodia presos condenados, dando cumprimento às penas privativas de liberdade, em regime fechado e de segurança máxima, e está localizada no Complexo Penitenciário do bairro de Mata Escura.



GABINETE DO CONSELHEIRO GILDÁSIO PENEDO FILHO

1.1 - Superlotação

Com base no acompanhamento realizado, estão confinados nesta Unidade Prisional 1.177 presos, quando ele comporta um máximo de 771. Verifica-se, portanto, um excedente de 406, que corresponde a cerca de 53% da sua capacidade. Essa ocupação atenta contra a cidadania e a dignidade da pessoa humana, contrariando o art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante”. A Carta Magna também estabelece que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX). Além disso, a Lei Federal n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), em seu art. 40, determina que deve ser imposto a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Também contraria o caput do art. 85 da Lei de Execução Penal (LEP), a qual determina que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. O parágrafo único desse artigo ainda sinaliza que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária “determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades”.

Tal situação torna o ambiente inseguro, insalubre, favorece a proliferação de doenças, provoca conflitos constantes entre os internos e enseja a ocorrência de fugas, além de atentar contra a dignidade da pessoa humana.

1.2 - Degradação das instalações físicas

Constatou-se a falta de conservação da pintura das paredes internas e externas dos módulos em funcionamento. Além disso, os espaços destinados para a administração, as oficinas de trabalho, a cozinha, os módulos I, II, V (em uso), o módulo IV (desativado, entretanto, sendo reutilizado por 120 internos) e as celas são inadequadas e atentam contra a dignidade dos visitantes, dos funcionários e dos internos.

1.2.1 - Instalações físicas inadequadas no espaço da administração da Unidade

A Auditoria verificou condições inadequadas nas instalações físicas da recepção, da Coordenação de Registro, Controle e Arquivo (CRCA), da Comissão Disciplinar (CDI) e da Coordenação de Cadastramento de Visitantes (CCV). Há fiação elétrica exposta nesses espaços e infiltração nas paredes. Conforme relatos dos funcionários, o espaço da CDI alaga, quando chove. Ademais, o espaço da CCV não tem iluminação natural e ventilação, uma vez que inexistem janelas. O ventilador e o condicionador de ar também não funcionam.

1.2.2 - Instalações físicas degradantes no pavilhão das oficinas de trabalho

Em várias áreas desse pavilhão a fiação elétrica encontra-se exposta. Além disso, na área de circulação que dá acesso às oficinas existe uma parede danificada e com tubulação exposta, há infiltração na laje, o que, quando chove, vem possibilitando o alagamento da área. Ademais, no espaço da oficina de trabalho de uma das empresas, há acúmulo de poeira no piso, paredes, esquadrias e no telhado de fibrocimento. Constatou-se, também, laje com ferragem exposta, paredes e portões em péssimo estado de conservação. O sanitário utilizado pelos internos que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO CONSELHEIRO GILDÁSIO PENEDO FILHO

trabalham nas oficinas apresenta condições desumanas, com o portão de acesso deteriorado, paredes quebradas e com infiltração e, parcialmente, sem revestimento, além de infiltração acentuada na laje.

1.2.3 - Deficiências na cozinha

A visita revelou que na área interna da cozinha há piso cerâmico com pedras soltas, base de concreto deteriorada, fiação elétrica exposta, telhado danificado e com manchas e várias goteiras. A área externa da cozinha apresenta piso cimentado irregular, ocasionando a formação de poças, caixa de gordura exposta, favorecendo a proliferação de insetos e roedores, bem como infiltrações na parede com tubulação exposta. Ademais, evidenciou-se uma tubulação despejando água em um tanque, que transbordava continuamente. piso escorregadio, esquadrias e tetos sujos e engordurados, acúmulo acentuado de poeira e gordura no teto, na parede e nas esquadrias, ventilação inadequada e inexistência de um sistema de exaustão.

No Regulamento de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, constante da Resolução nº 216/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o item 4.1.3, dispõe que “as instalações físicas como piso, parede e teto devem possuir revestimento liso, impermeável e lavável e devem ser mantidos íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros e não devem transmitir contaminantes aos alimentos”. Já em relação à ventilação, o item 4.1.10 estabelece que “deve garantir a renovação do ar e a manutenção do ambiente livre de fungos, gases, fumaça, pós, partículas em suspensão, condensação de vapores dentre outros que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento. O fluxo de ar não deve incidir diretamente sobre os alimentos”. Assim sendo, o estado da cozinha compromete a higiene, a segurança alimentar, a saúde e a integridade física das pessoas que nela trabalham e/ou transitam.

1.2.4 - Acesso único e inadequado às instalações da cozinha e do refeitório

Verificou-se que o refeitório e a cozinha possuem o mesmo e único acesso: uma escada longa e íngreme. Esse fato contraria o item 4.1.1 da Resolução nº 216/2004, acima indicada, a qual prevê que o acesso às instalações deve ser controlado e independente, não comum a outros usos; que tais instalações/edificações devem se projetadas de modo a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos em todas as etapas da preparação de alimentos e a facilitar as operações de manutenção, limpeza e, quando for o caso, desinfecção. O item 4.1.2 preconiza que o dimensionamento da edificação e das instalações deve ser compatível com todas as operações, devendo existir separação, entre as diferentes atividades, por meios físicos ou por outros meios eficazes de forma a evitar a contaminação cruzada.

Na inspeção de 2013, o TCE recomendou à SEAP a construção de outros acessos a fim de regularizar essa falha, também relatada na inspeção de 2008.



GABINETE DO CONSELHEIRO GILDÁSIO PENEDO FILHO

1.2.5 - Falta de manutenção das instalações físicas dos módulos

Evidenciou-se a falta de conservação da pintura das paredes externas e internas dos módulos I, II e V, em funcionamento, e do módulo IV, desativado, entretanto ocupado por 120 internos. Na fachada desses módulos tanto a ferrugem, nas placas que protegem parcialmente a tubulação hidráulica, como o péssimo estado de conservação das paredes externas, saltam aos olhos. As paredes internas, no aspecto geral, evidenciam desgaste avançado das estruturas, apresentando infiltrações, instalações elétricas comprometidas, inclusive de alta tensão, com fiações expostas. Ademais há laje e viga com ferragem exposta na estrutura de concreto dos módulos e no reservatório de água superior, comprometendo a segurança nas proximidades do módulo I. No pátio destinado ao banho de sol dos internos do módulo V, não há uma canalização subterrânea do esgoto, existindo trechos cobertos com madeira, o que compromete a segurança dos que por ali circulam (agentes, visitantes, internos, etc).

1.2.5 - Celas em condições degradantes

A presente Inspeção revelou que, apesar de o módulo IV ser considerado como desativado, estava, como já mencionado, ocupado por 120 internos. Nas celas desse módulo a ventilação e a iluminação natural são precárias, provenientes de pequenos furos nas paredes, nas quais há infiltrações e, conseqüentemente, bolor. As lajes apresentam ferragens expostas e as instalações elétricas são improvisadas.

Tudo isso deixa o ambiente insalubre e inseguro para os que nele permanecem ou transitam, o que afronta o princípio da dignidade do ser humano, violando a nossa Constituição Federal e, também, normas infraconstitucionais, em especial, a Resolução nº 14/1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que fixa regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, assegurando-lhe, no art. 3º, “o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal”. Em relação aos locais destinados aos presos, o art. 9º prevê que “deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação. Já o art. 10º estabelece que o local onde os presos desenvolvem suas atividades deve dispor de: I – janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural; II – quando necessário, luz artificial suficiente, para que o preso possa trabalhar sem prejuízo da sua visão; III – instalações sanitárias adequadas, para que o preso possa satisfazer suas necessidades naturais de forma higiênica e decente, preservada a sua privacidade. IV – instalações condizentes, para que o preso possa tomar banho à temperatura adequada ao clima e com a frequência que exigem os princípios básicos de higiene.

1.3 - Inexistência de espaço físico para visitas íntimas

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no art. 1º da Resolução n.º 04/11, define que “a visita íntima é entendida como a recepção pela pessoa presa, [...] no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas às relações heteroafetivas e homoafetivas”, e o Anexo V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO CONSELHEIRO GILDÁSIO PENEDO FILHO

da Resolução nº 09/2011, desse mesmo Conselho, impõe que “os locais para visitas reservadas dos familiares e visitas íntimas deverão constituir módulo próprio, isolado dos demais, com via de acesso disposta de modo a evitar contato dos visitantes com a população prisional em geral”.

Nas entrevistas realizadas com funcionários, foi informado que as visitas íntimas são realizadas nas próprias celas, o que causa constrangimentos tanto para os visitantes quanto para os presos.

1.4 - Inexistência de local próprio para visita de familiares

Foi observado que as visitas de familiares dos presos ocorriam no pátio destinado ao banho de sol e ao lazer dos internos, contrariando, também, o previsto no Anexo V da Resolução nº 09/2011 do CNPCP, acima transcrito. Sendo está uma questão que levou preocupação ao Conselho Penitenciário do Estado da Bahia, a qual foi externada no Ofício Of. nº 061/2009 deste Conselho, conforme transcrição de parte desse, feita pelos nossos auditores em seu Relatório, vejamos:

[...] Destaca-se que o enfrentamento do problema da entrada de drogas, armas, aparelhos celulares ou qualquer outro objeto proibido por meio de visitantes deve ter como norte a solução mais adequada e menos danosa para os envolvidos, isto é, a reforma da estrutura física dos estabelecimentos prisionais, destinando-se **local próprio e apropriado para a realização, em separado, da visita íntima e da visita dos familiares**, em geral – questão antiga de arquitetura prisional, que continua existindo em relação à maioria das novas unidades prisionais, a despeito do que dispõe o Anexo VI da Resolução CNPCP n. 033/2005 (grifo da auditoria).

Assiste razão ao Conselho Penitenciário, pois o contato com os demais presos expõe os visitantes, facilita o trânsito de objetos e prejudica a fiscalização dos agentes penitenciários.

1.5 - Vulnerabilidade da unidade penal

A Auditoria observou que o circuito de câmeras não estava funcionando; que a penitenciária não está protegida, em todo seu perímetro, por muros ou cercas e que fora dos módulos prisionais, não há barreiras artificiais entre o presídio e o restante do Complexo Penitenciário, que também abriga outras unidades penais.

Assim, a falta de aparelhamento deixa a Penitenciária Lemos Brito vulnerável e limita a atuação dos agentes penitenciários na fiscalização dos presos e visitantes. Especificamente quanto ao não funcionamento das câmeras, tal situação dificulta ações preventivas dos agentes relativas ao monitoramento dos presos, identificação de objetos em seu poder e dos visitantes, assim como a identificação de conflitos, rebeliões e eventuais fugas de detentos.

A atual vistoria realizada pelo TCE objetivou verificar se a SEAP corrigiu as falhas apontadas na inspeção de 2013 quanto à estrutura física da Penitenciária Lemos Brito. Naquela oportunidade, recomendou-se uma urgente intervenção da SEAP nessa unidade prisional,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO CONSELHEIRO GILDÁSIO PENEDO FILHO

objetivando solucionar os problemas apontados e proporcionar aos funcionários, visitantes e internos um ambiente com condições básicas de segurança, trabalho, higiene e estadia.

Ressalte-se que a degradação dessas instalações também foi apontada nas inspeções realizadas nos exercícios de 2008 e 2009.

Nesta Auditoria, evidenciou-se que subsiste a precariedade da estrutura física da Penitenciária Lemos Brito.

2 - CONJUNTO PENAL FEMININO

O Conjunto Penal Feminino custodia presas provisórias e condenadas, dando cumprimento às penas privativas de liberdade, em regime fechado e com segurança máxima, estando localizado no Complexo Penitenciário do bairro de Mata Escura.

2.1 - Superlotação

De acordo com os dados obtidos na SEAP, a Auditoria constatou um excesso de 53 internas, 40,15% a mais que a sua capacidade máxima prevista de 132. Tal situação, como já dito neste Relatório, atenta contra a cidadania e a dignidade do ser humano, contrariando o art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante”. A Carta Magna também estabelece que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX). Além disso, a LEP, em seu art. 40, determina que deve ser imposto a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Esse problema contraria, também, o caput do art. 85 da LEP, a qual determina que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. O parágrafo único desse artigo ainda sinaliza que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária “determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades”.

Essa condição do Conjunto Penal Feminino deixa o ambiente inseguro, insalubre, favorece a proliferação de doenças, provoca conflitos constantes entre os internos e enseja a ocorrência de fugas, além de atentar contra a dignidade da pessoa humana.

2.2 Deficiências na estrutura física da cozinha

Há, na cozinha, peças cerâmicas soltas e trincadas, base metálica do caldeirão de água quente danificada, tampas das caixas de gordura enferrujadas, fiação elétrica exposta e manchas no teto do espaço da câmara frigorífica. Ademais, as paredes externas da cozinha encontram-se com infiltração e desgastadas.

Essas ocorrências violam as disposições contidas no item 4.1.3 e 4.1.10 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, transcritos no tópico 1.2.3, deste Relatório, assim como o estabelecido no item 4.1.15 do mesmo normativo, que determina que “Os equipamentos, móveis e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO CONSELHEIRO GILDÁSIO PENEDO FILHO

utensílios que entram em contato com alimentos devem ser de materiais que não transmitam substâncias tóxicas, odores, nem sabores aos mesmos”, bem como, “ser mantidos em adequado estado de conservação e ser resistentes à corrosão e a repetidas operações de limpeza e desinfecção”. E afronta também o item 4.1.16, que versam sobre as caixas de gordura e de esgoto, as quais “devem possuir dimensão compatível ao volume de resíduos, devendo estar localizadas fora da área de preparação e armazenamento de alimentos e apresentar adequado estado de conservação e funcionamento”.

Assim sendo, o estado da cozinha compromete a higiene, a segurança alimentar, a saúde e a integridade física das pessoas que nela trabalham e/ou transitam.

2.3 - Problemas no alojamento das agentes penitenciárias

Observou-se tanto uma parede quebrada com infiltração, quanto uma viga com ferragem e fiação elétrica expostas. Ademais, um dos dois banheiros existentes no alojamento está desativado, com piso e revestimento sem assentamento de algumas peças cerâmicas, além de fiação elétrica exposta e forro do teto danificado.

2.4 - Celas e Galerias

Constatou-se que algumas das celas que estavam desativadas durante a inspeção de 2013, atualmente, encontram-se ocupadas, sem apresentar infiltração nas paredes. Entretanto, ainda há celas com paredes necessitando de pintura e fiação elétrica exposta. Na área comum às galerias haviam restos de comida espalhados, favorecendo a proliferação de insetos e roedores.

Ademais, verificou-se, em uma das celas visitadas, colchões espalhados no chão, o que sugere a insuficiência de camas e excesso de ocupação da cela, o que pode gerar conflitos, além de atentar contra a dignidade das internas.

2.5 - Pátio destinado ao banho de sol

Verificou-se que todos os quadros de força e luz estão sem porta e com fiação elétrica exposta. Há ainda piso cimentado desgastado, bem como paredes com infiltração, necessitando de reparos e pintura. Há trechos de esgoto sem canalização subterrânea, o que vem provocando mau cheiro e proliferação de mosquitos, e foram vistos gatos e pombos nessa área. Tal situação, além de expor os funcionários e a população carcerária a doenças, compromete o desempenho profissional dos funcionários dessa unidade prisional; afeta diretamente a recuperação e o tratamento das internas abrigadas, e transgredir o art. 5º da Constituição Federal, o art. 40 da LEP e o art. 3º da Resolução nº 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que asseguram aos presos o respeito à integridade física e moral.

A alínea “a” do parágrafo único do art. 88 da LEP prevê a salubridade do ambiente como um dos requisitos básicos de uma cela. Já o § 2º do art. 8º, o art. 9º e o art. 10º da Resolução nº

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO CONSELHEIRO GILDÁSIO PENEDO FILHO

14/1994 do CNPCP, já transcritos neste Relatório, estabelecem como devem ser os locais destinados aos presos.

2.6 - Inexistência de área destinada a recreação e prática esportiva

Foi constatada a inexistência de área destinada a recreação e prática esportiva, contrariando o caput do art. 83 da LEP, o qual determina que “O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas destinadas a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”. Sendo esta uma atividade educativa e de estímulo ao convívio saudável entre as internas, servindo também como uma distração, uma ocupação e ajudando a manter a saúde e o bem-estar físico. Dessa forma, diante da ausência desse tipo de área, as internas sofrem limitação desse direito, que é garantido por lei.

2.7 - Berçário em condições inadequadas de uso

Constatou-se que o berçário não apresenta condições adequadas de uso, pois não possui cama para a mãe do bebê e nem mesmo banheiro, itens essenciais para que a mãe possa ficar ao lado do seu filho para realização dos primeiros cuidados pós parto. Tal fato infringe o art. 83, § 2º da LEP, que impõe a existência de berçário, “onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”, nos estabelecimentos penais femininos. Já a Resolução n.º 09/2011 do CNPCP, que estabelece as diretrizes básicas para arquitetura penal, determina que o berçário deve ser composto por dormitório coletivo mãe/bebê, banheiro que comporte banheira infantil e fraldário.

2.8 - Inexistência de creche e de seção para gestante e parturiente

Ficou constatada a inexistência de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, enquanto a mãe estiver presa. Também inexistia seção para gestante e parturiente.

A Lei de Execução Penal, em seu art. 89, estabelece que “a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”.

Assim, diante da inexistência de creche, as crianças, cujas responsáveis estiverem presas, ficam privadas do contato com a mãe. A inexistência de seção para gestante e parturiente limita o direito garantido por lei para as internas nessa condição.

2.9 - Inexistência de local próprio para visitas de familiares

Foi observado que as visitas de familiares das presas no Conjunto Penal Feminino ocorrem no pátio de sol, contrariando o disposto no Anexo V da Resolução nº 09/2011 do CNPCP, aqui já mencionado. Apenas as visitas de crianças, acompanhadas dos responsáveis, ocorriam num espaço polivalente, separado do pátio de sol.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO CONSELHEIRO GILDÁSIO PENEDO FILHO

O contato com as demais internas expõe os visitantes, facilita o trânsito de objetos e prejudica a fiscalização dos agentes penitenciários.

2.10 - Vulnerabilidade na unidade penal

A Auditoria observou, durante a entrada dos visitantes, o não funcionamento dos dois detectores p \acute{o} rticos e da esteira de raios x. Sendo que os agentes penitenciários utilizavam detectores de metais portáteis e banquetas na revista dos visitantes, as quais têm formato de um banco comum, contudo possuem equipamentos capazes de identificar metal escondido no corpo do visitante.

Foi divulgado no site do Correio da Bahia, em 22/05/2014, que houve uma tentativa de fuga de três internas do Conjunto Penal Feminino. Segundo informações do site, a suspeita é que elas tenham tentado transpor o muro com auxílio de lençóis.

Embora o circuito de câmeras estivesse funcionando, não foi vista a fuga da sala de monitoramento, nem houve a gravação do acontecimento.

Assim, a falta de aparelhamento deixa o Conjunto Penal Feminino vulnerável e limita a atuação das agentes penitenciárias na fiscalização dos presos e visitantes.

2.11 - Inexistência de atividade laboral remunerada

Verificou-se que no Conjunto Penal Feminino não há presas executando trabalho remunerado, contrariando o disposto no art. 29 da LEP, *in verbis*:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

§ 1 $^{\circ}$ O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

A inexistência de uma atividade com remuneração desestimula as internas e as priva de adquirir uma experiência profissional, comprometendo ainda mais a sua reinserção na sociedade.

Na presente vistoria no Conjunto Penal Feminino constatou-se que os problemas verificados pela Auditoria, durante a inspeção de 2013, mantiveram-se praticamente inalterados. Assim, persistem as deficiências relacionadas à superlotação, à estrutura física da cozinha, ao alojamento das agentes penitenciárias, às celas e galerias, ao pátio destinado ao banho de sol e ao sanitário localizado nesse pátio.



GABINETE DO CONSELHEIRO GILDÁSIO PENEDO FILHO

Ressalte-se que a degradação dessas instalações também foi apontada nas inspeções realizadas nos exercícios de 2008 e 2009.

A Auditoria registra que a Secretaria de Administração Prisional e Ressocialização foi informada dos pontos levantados pela auditoria, por meio de expedientes administrativos, quando também foram requeridos justificativas e/ou esclarecimentos para as questões identificadas durante o exame. No entanto, até o encerramento dos trabalhos auditoriais, não houve resposta. Registra, também, que, por meio da Resolução nº 111/2014, que apreciou a inspeção realizada em 2013 (Processo TCE/006951/2013) nessa SEAP, este Tribunal de Contas estabeleceu o prazo de 90 dias para que a SEAP apresentasse a este Tribunal um Plano de Ação contendo o cronograma das medidas a serem adotadas com vistas ao aprimoramento do Sistema Prisional. Porém até o encerramento dos trabalhos auditoriais não houve encaminhamento do referido Plano de Ação.

Notificado do conteúdo do Relatório Auditorial, o Secretário da Pasta, Sr. Nestor Duarte Neto, e o Superintendente de Gestão Prisional, Sr. Paulo César Oliveira Reis, anexaram documentos e apresentaram esclarecimentos, os quais versam sobre as “ações em curso para reduzir o *deficit* de vagas do sistema penitenciário, promover a ressocialização do interno, fomentar a aplicação de penas e medidas alternativas e modernizar a operação do sistema prisional”, como por exemplo, requalificação das unidades prisionais; criação, nos próximos quatro anos, de 7200 vagas carcerárias, sendo 4400 já em 2015, estando prevista 762 para o Complexo Penitenciário de Mata Escura, onde estão localizadas as Unidades ora sob análise; implementação de oficinas de costuras; e a realização de “chamamento público para selecionar organizações interessadas em se instalar dentro das unidades penitenciárias”, visando à contratação da mão de obra dos internos.

Provocado, Ministério Público de Contas (MPC) chamou a atenção para a "precariedade do sistema carcerário do Estado da Bahia", que "vem se deteriorando pela falta ou descontinuidade de uma política pública penitenciária que resolva com eficiência e celeridade as deficiências constatadas no relatório de auditoria", que a ausência de uma adequada política penitenciária "permite que o Estado promova o desrespeito à integridade física e moral dos presos, transformando em letra morta todos os preceitos constitucionais e legais que garantem aos cidadãos custodiados um mínimo de dignidade".

Destarte, o *Parquet* opinou pela juntada desta Inspeção às contas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), exercício de 2014, pugnando que o TCE continue a fiscalizar o cumprimento das disposições normativas e os aspectos operacionais das unidades prisionais, em regime de cogestão, inspecionadas, bem como acompanhe as medidas adotadas pela SEAP para corrigir as irregularidades destacadas no relatório de inspeção. Sugeriu a expedição de recomendação ao Governador do Estado da Bahia e ao atual Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização, no sentido de que sejam adotadas, com urgência, as medidas legislativas e/ou administrativas necessárias à correção das graves falhas e deficiências apontadas no relatório auditorial, bem como o envio de cópia deste processo à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia, à Defensoria Pública do Estado da Bahia e à Comissão Especial de Sistema Prisional e Segurança Pública

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO CONSELHEIRO GILDÁSIO PENEDO FILHO

da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia (OAB/BA), para que tomem conhecimento das irregularidades apontadas na presente inspeção e adotem, se for o caso, as medidas de suas respectivas alçadas. Por fim, sugeriu a aplicação de multa ao atual gestor da SEAP, Sr. Nestor Duarte Guimarães Neto, e ao gestor da Superintendência de Gestão Prisional, Sr. Paulo César Oliveira Reis, já que a SEAP não cumpriu a determinação deste Tribunal de apresentar um Plano de Ação estabelecendo um cronograma de medidas a serem adotadas para aprimorar o Sistema Prisional, imposta por meio da Resolução nº 111/2014, que apreciou o processo nº TCE/006951/2013, referente à inspeção realizada em 2013 nas mesmas unidades prisionais aqui sob comento.

É o relatório.

Em 17 de dezembro de 2015.

Cons. Gildásio Penedo Filho
Relator